



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 169, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023 e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023 e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal a aplicação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023 e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023 e a Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023, ao regulamentarem a Lei nº 14.611 de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens, inovou ao introduzir obrigações ao empregador não impostas pela lei ordinária, de modo não só a violar o princípio da legalidade como também propiciar um cenário de provável violação do anonimato de dados e piora no clima organizacional e na gestão de pessoas das empresas empregadoras.



O Decreto estabelece, no §3º de seu artigo 2º, a obrigatoriedade de publicação, nos sítios eletrônicos das próprias empresas ou em suas redes sociais, do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios produzido pelo MTE a partir dos dados transmitidos pelas empresas; obrigação esta não constante na Lei n. 14.611/23, mas criada pelo Decreto e reproduzida pela Portaria MTE n. 3.714/23, em seu artigo 4º.

Ora, além da latente violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II) e da inovação legislativa irregular, a nova obrigação aparenta ter como objetivo expor e constranger o empregador que, eventualmente, seja por erro de interpretação de dados ou mesmo por situação factual, esteja em desacordo com os critérios de igualdade salarial. Ademais, a obrigação é imposta em caráter imediato, sem oferecer às empresas qualquer prazo para adaptação ou correção de eventual desequilíbrio, ou mesmo para sistematizar o processo de levantamento, organização e transmissão de tais informações

Mais preocupante ainda é a publicação do Relatório pelo empregador em seu site e a possível violação do anonimato dos trabalhadores, uma vez que, considerando uma empresa com 100 funcionários e delimitando as remunerações por cargo, se torna extremamente factível a identificação dos funcionários e a comparação de remuneração entre trabalhadores que eventualmente percebam remunerações diferentes por motivos de performance, experiência ou tempo de casa, causando insatisfação e criando um clima organizacional de rivalidade e hostilidade dentro das empresas. Além disso, a exposição pública dos salários e remunerações praticadas pelas empresas pode acarretar impactos negativos nos negócios, afetando a capacidade de atrair e reter talentos. Isso sem falar na possibilidade de identificação do trabalhador por terceiros, bem como de remuneração, o que pode colocar em risco sua segurança e de sua família considerando o quadro da segurança pública em nosso país.

Adicionalmente, é crucial considerar a necessidade de revisão dos códigos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) pelas empresas. Isso se deve ao fato de que o Ministério do Trabalho e Emprego passará a basear-se nesses códigos na elaboração do Relatório de Transparência Salarial e de



Critérios Remuneratórios, o que pode não contemplar novos cargos, funções e carreiras do mercado de tecnologia.

Por estes motivos, propomos a sustação dos atos regulamentares da Lei nº 14.611 de 2023, contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
NOVO/SP





Projeto de Decreto Legislativo **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023 e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD247970257600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 3 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 4 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO Nº 11.795, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11795-23-novembro-2023-794987-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO